



SENAR/MS
SISTEMA FAMA SUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

051/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018.

OBJETO: Registro de Preços para a prestação de serviços de sonorização e iluminação para atender os eventos do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório não preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, uma vez que a matéria alegada está preclusa, mas em respeito ao devido processo legal, bem como a fim de não atribuir a decisão excessivo rigor e formalidade e, ainda, por não haver no recurso razões para sua procedência, opinamos pelo não conhecimento do recurso, mas análise de todas as argumentações expostas mais a faculdade que cabe ao SENAR-AR/MS de rever seus atos e cancelar o certame a qualquer tempo
5. Cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

051/2018

princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA EPP**, contra a decisão que culminou na habilitação da licitante **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI**.

6.2. Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 051/2018, a empresa **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA EPP** apresentou tempestivamente suas razões, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Instrumento Convocatório, bem como a empresa **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI** que apresentou tempestivamente suas contrarrazões fazendo uso da faculdade estabelecida no item 13.2 do mesmo Instrumento.

6.3. A empresa Recorrente **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA EPP** se insurgiu contra o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **LINE UP COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA – EPP**, para fins de atender aos itens “15 – gerador”, “16 – gerador” e “17 – estrutura de grid box” a despeito de ter se sagrado vencedora tão somente do item 15 e 16 do Edital.

6.4. O argumento do recurso cinge-se à questionamento de idoneidade do referido atestado.

6.5. Em contrarrazões a empresa Recorrida rebate as alegações e consigna que “as questões suscitadas pela Recorrente não passam de frustração por não ter logrado êxito em sua classificação, e a qualquer custo pretende criar inverdades e pior ainda, induzir esta Comissão a erro”.

6.6. Não houve apresentação de recurso ou contrarrazões pelas demais licitantes.

6.7. Em razão do questionamento da idoneidade do referido atestado técnico, a Comissão Permanente de Licitação, doravante denominada como CPL, instaurou diligência para a melhor elucidação dos fatos.

7. DO MÉRITO

7.1. Nas razões de mérito acostadas ao processo, a recorrente **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA EPP** questiona a legitimidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI** e que suspeitando das informações contidas no referido documento, envidou esforços e buscou *per si* investigar as informações nele contidas. Registra que o documento foi fornecido pela sogra do representante legal da licitante **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRE** e que o fornecimento do documento pela sogra do representante legal da licitante **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI** pode até não ser ilegal, contudo é,

U



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

051/2018

no mínimo, imoral, pois serviu para atestar algo inexistente, em seu benefício e teve condão de buscar frustrar o caráter competitivo que se visa com a licitação.

7.2. Apresentou documento (com firma reconhecida) do Sr. João Ballock, eletricitista, declarando que no referido evento (ExpoVip Beleza 2018) não houve uso de gerador de energia em nenhum momento durante a realização do evento e que a energia fornecida para os stands e demais áreas da exposição foi por meio de rede elétrica interna do Centro de Convenções. Apresentou ainda Termo de Declaração da Sra. Viviane Pereira Rodrigues da Silva Cunha, promotora do evento, declarando que os estandes fornecidos para as empresas expositoras participantes foram montados pela própria organização, com padronização de estrutura metálica completa (GRID), inclusive com pontos de fornecimento de energia elétrica suficiente para tal fim. Registra ainda que esses equipamentos foram locados da empresa **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA EPP**. Declara finalmente que citado pavilhão de eventos é dotado de toda infraestrutura necessária para esse tipo de atividade, inclusive iluminação própria, tanto que fora inspecionado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar, razão pela qual, pode-se afirmar com toda certeza que no citado evento não houve utilização de equipamento gerador de energia ou assemelhado nas datas e local.

7.3. A Recorrente **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA EPP** apresentou cópia do Termo de Permissão de Uso nº 05/2018 firmado entre o Condomínio Albano Franco e a Sra. Viviane Pereira Rodrigues da Silva, promotora do evento ExpoVip Beleza 2018, que tem por objeto a permissão de uso do imóvel denominado Centro de Convenções e Exposições Albano Franco, situado na Av. Mato Grosso, 5017, na cidade de Campo Grande/MS para realização do evento “EXPOVIP BELEZA 2018”, nas datas de 24 a 26 de junho de 2018, sob responsabilidade exclusiva da Sra. Viviane Pereira Rodrigues da Silva. Apresentou também cópia do Certificado de Vistoria 0652/SAT/6º GBM/2018 – Certificado referente ao sistema de prevenção contra incêndio e pânico conforme Lei Estadual nº 4.335/2013, atestando que o local possui iluminação de emergência, sinalização de emergência e saída de emergência. Possui RRT nº 7031951 montagem e desmontagem de estrutura e elétrico: RRT nº 7036871 montagem e desmontagem de estruturas. Abrangido pelos preventivos do CVVBM nº 1465/SAT/6º GBM/2018 – Centro de Convenções Albano Franco, válido até 13/07/2018.

7.4. A Recorrida **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI** confirma a alegação de vínculo parentesco, mas conforme a própria Recorrente declara isto não é ilegal. A sócia da empresa que emitiu o atestado de fato é sogra do titular da empresa recorrida, mas isto não invalida o referido documento a considerar que são empresas distintas que não compõem o mesmo grupo econômico e não possuem objetos semelhantes. Registra ainda que o evento foi realizado nas datas e local ali

R A

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

051/2018

consignados, sendo disponibilizado à empresa atestante todos os itens ali declarados incluindo aqueles questionados pela Recorrente, e além destes foi disponibilizado o serviço de unidade móvel externa para transmissão em tempo real dos conteúdos de mídia usados nos painéis de led, sendo isto um diferencial na estrutura montada pela empresa Recorrida e oferecido para a empresa Casa da Esteticista no referido evento. E ainda para não pairar dúvidas anexou a presente contrarrazões, fotos da estrutura, da unidade móvel externa e além disto da nota fatura pela prestação dos serviços realizados.

8. DA CONCLUSÃO


8.1. Em atenção às responsabilidades inerentes à CPL, dentre elas de bem conduzir e julgar o procedimento de pregão instaurado, e ante as suspeitas lançadas em razão de documento essencial à habilitação da Recorrida, instaurou-se o procedimento de diligência.

8.2. A realização das diligências foi profícua, pois a Recorrente trouxe em seu recurso alegação que questiona a veracidade de documento previsto como essencial ao certame e a CPL não poderia mais tomar como absoluta a afirmação encerrada no mesmo. De igual maneira, não poderia julgar a alegação de falsidade sem promover a averiguação dos fatos, pois medida que tal seria em prejuízo a própria finalidade do certame – obter de forma igualitária a melhor proposta de preços para os serviços pretendidos.

8.3. As diligências trouxeram **evidências concretas** de que a afirmação contida no atestado possui subsistência, quais sejam: a) o atestado foi firmado em 24/07/2018 referente a serviços prestados em 24 e 25/06/2018, durante evento EXPOVIP BELEZA; b) a empresa que firmou o atestado participou do evento EXPOVIP BELEZA nas datas indicadas; c) há fotos, notícias publicadas e documentos que comprovam que a empresa que firmou o atestado participou do referido evento; d) há relatos, fotografias e documentos que demonstram que o *stand* onde atestou-se que o equipamento foi utilizado se encontrava bem iluminado e com estrutura própria; e) não se pode verificar com certeza pelas imagens que havia um gerador no local e não foi coletada informação de terceiro neste sentido, mas os relatos sugerem o fato em razão do contexto e fotografias apresentadas; f) foram apresentadas as notas fiscais de aquisição de gerador, emitida em 13/04/2018, fotos do equipamento, contrato de prestação de serviços do responsável técnico pelo equipamento celebrado em 05/06/2018 e firmas reconhecidas na mesma data; e g) foram apresentados as faturas dos serviços atestados no documento.

8.4. A cronologia dos documentos, imagens, notícias e relatos corroboram para com o atestado no documento questionado e principalmente para o fato de que a Recorrida possui o equipamento e condições técnicas de locá-lo em eventos em que o SENAR-AR/MS pretenda realizar. A CPL não verificou em nenhum momento que houve **intenção** por parte da Recorrida em **fraudar** o procedimento

R





SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

051/2018

licitatório ou obter vantagem indevida, não se atentando, da mesma forma, eventual intenção meramente procrastinatória ou de obter vantagem indevida por parte da Recorrente.

8.5. Não se concluiu, ao final das diligências realizadas, pela falsidade das afirmações contidas no atestado de capacidade técnica questionado, sendo a CPL soberana em seus atos, principalmente quando investida de subsídios colhidos atentamente durante a promoção das diligências. Outrossim, a jurisprudência somente autorizaria a inabilitação Recorrida pela alegação em questão se houvesse prova contundente da afirmação lançada no recurso, conforme precedente que cita:

***Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA Licitação – Pregão eletrônico – Habilitação – Atestados de capacidade técnica – Irregularidade – Não demonstrada – Violação a direito líquido e certo – Prova – Ausência – Concessão da ordem – Impossibilidade: - Ausente prova cabal da irregularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora do certame, não há direito líquido e certo a ser protegido - Sentença que dá melhor solução ao litígio merece prevalecer por seus próprios fundamentos¹.*

***Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Impetrante desclassificada por suposta incapacidade técnica. Atestado de capacidade técnica apresentado o pela impetrante que comprova execução de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação, conforme estabelecido no edital. Segurança concedida em 1º grau – Decisão mantida em 2ª instância. RECURSOS DESPROVIDOS².*

8.6. Mera alegação não se presta a se sobrepor ao atestado de capacidade técnica apresentado, já que este foi o requisito exigido no edital e satisfeito pela Recorrida. Desta forma, se verifica que observados os requisitos do edital e a cautela devida na apuração das alegações ofertadas em sede recursal, o que não autoriza a revisão da decisão proferida pela CPL.

Lorene Air Neres Marçal
Comissão Permanente de Licitação

Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de Licitação

¹ TJ-SP - 10152345720148260602 SP 1015234-57.2014.8.26.0602 (TJ-SP). Data de publicação: 04/07/2018.

² TJ-SP - Apelação APL 00005582720148260116 SP 0000558-27.2014.8.26.0116 (TJ-SP). Data de publicação: 22/09/2016.



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

051/2018

9. DA DECISÃO

9.1. Diante do exposto, em obediência ao disposto no Art. 23 da Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012), julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA EPP**, mantendo-se a decisão proferida pela Pregoeira na Ata 039/2018 do Pregão Presencial 019/2018.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Lucas Galvan
Superintendente